

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Inclui os arts. 551-A, 551-B e 551-C ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), obrigando que as entidades sindicais ou de associação profissional confirmem transparência a todos e quaisquer recursos públicos recebidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que as entidades sindicais ou de associação profissional confirmem transparência a todos e quaisquer recursos públicos recebidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os arts. 551-A, 551-B e 551-C ao seu texto:

“Art. 551-A As entidades sindicais ou de associação profissional que receberem qualquer tipo de recurso público mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento, deverão publicar, mensalmente, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), relatório contendo a indicação dos valores pagos a qualquer título à diretoria da entidade.

Art. 551-B As entidades sindicais ou de associação profissional mencionadas no art. 551-A deverão publicar, mensalmente, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), relatório comprovando que os recursos públicos recebidos foram utilizados no custeio das atividades de representação geral decorrentes de suas atribuições legais.



Art. 551-C Os sítios de que tratam os art. 551-A e 551-B deverão, na forma de regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.” (NR)

Art. 3º A partir da promulgação desta Lei, as entidades sindicais ou de associação profissional terão o prazo de 180 (dias) para dar cumprimento ao disposto no art. 2º desta Lei, contendo o primeiro relatório a ser divulgado as informações relativas aos 5 (cinco) anos anteriores à edição desta Lei.



Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221260794800>



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública brasileira deve observar o princípio da publicidade. O princípio constitucional da publicidade obriga que seja dada máxima transparência à forma de aplicação dos recursos públicos, garantindo-se que o dinheiro dos contribuintes seja destinado às finalidades devidas em prol do interesse público.

De forma a concretizar o mandamento constitucional, aprovou-se, por exemplo, a Lei nº 12.527, de 13 de novembro de 2011 para garantir o acesso a informações dos órgãos públicos por parte dos cidadãos.

Há muito tempo, a atuação das entidades sindicais tem sido questionada no Brasil, seja pelo desvio de finalidade, quando as entidades agem em prol de interesses político-partidários, seja por casos de desvio de recursos públicos¹².

Dessa forma, a presente proposta busca trazer transparência à atuação das entidades sindicais ou de associação profissional que recebem recursos públicos. Os cidadãos brasileiros têm o direito de saber como o dinheiro público é gasto por estas entidades, garantindo-se, assim, ampla fiscalização quanto a eventuais desvios.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PL-PR)**

1 TCU mantém presidente do SINDPD condenado a pagar multa por desvio de verbas do FAT. Disponível em: <https://capitaldigital.com.br/tcu-mantem-presidente-do-sindpd-condenado-a-pagar-multa-por-desvio-de-verbas-do-fat/>. Acesso em 11 de abril de 2022.

² Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/joao-villaverde/caixa-preta-dos-repasses-federais/>. Acesso em 11 de abril de 2022.

